



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024006-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado ART ESFIHA COMERCIO DE ALIMENTOS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

[ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.509

Apelação n. 1024006-11.2024.8.26.0100

Origem: 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz: Dr. Miguel Ferrari Junior

Apelante: BRADESCO SAÚDE S/A

Apelada: ART ESFIHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS

AÇÃO REVISIONAL – PLANO DE SAÚDE – CONTRATO COLETIVO – Autor que reclama a abusividade do reajuste por faixa etária aplicado aos 59 anos de idade, no percentual de 75%, requerendo a substituição pelo índice de 42,4%, previsto no painel de precificação da ANS, bem como devolução dos valores pagos a maior – Sentença de procedência – Apela a ré, com preliminar de prescrição – Preliminar que deve ser afastada – Prescrição trienal aplicada aos contratos de seguro saúde – No mérito, desprovemento – Perícia técnica atuarial desenvolvida por profissional imparcial e de confiança do Juízo que atestou a regularidade formal da cláusula que prevê os reajustes por faixa etária, mas ressaltou a insuficiência dos documentos juntados pela ré para aferir a legalidade do reajuste efetivamente aplicado aos 59 anos de idade, pela não juntada da Nota Técnica de Registro do Produto, conduzindo à abusividade do índice praticado – Percentual de 75% aplicado aos 59 anos que é desprovido de amparo atuarial, não demonstrado – Inteligência do Tema 952 e 1016 do STJ - Preclusão consumativa quanto à adequação atuarial do reajuste aplicado, pela não juntada dos documentos solicitados pelo expert, que inviabiliza a apuração do índice adequado em liquidação de sentença, cabendo manter-se aquele fixado pelo Juízo 'a quo', de 42,4% - Sentença mantida – Honorários recursais devidos – **PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação proposta por ART ESFIHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS em face de BRADESCO SAÚDE S/A, objetivando a declaração de abusividade do reajuste por faixa etária aplicado ao valor de sua mensalidade, quando completou 59 anos, no percentual de 75%.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio sentença que, com base no laudo pericial produzido ao longo da instrução, julgou procedentes os pedidos para *“afastar o reajuste decorrente da mudança de faixa etária aos 59, no percentual de 75%, aplicando-se o percentual de 42,4% e condenar a parte ré a restituir os valores pagos a maior, com correção monetária (CC, artigos 389, 395, 404 e 407) calculada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde a data de cada pagamento e até a data da citação, a partir de quando deverá ser acrescida de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic - que é composta de juros moratórios e de correção monetária), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil (mora ex persona - CC, artigos 397, parágrafo único, e 405 do CC, e CPC, artigo 240, caput).”*. A ré foi condenada a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 448-453).

Apela a ré (fls. 512-534). Suscita, preliminarmente, a ocorrência de prescrição em relação aos reajustes ocorridos antes de 21/02/2023, uma vez que o contrato é de seguro, sendo aplicável o prazo prescricional de 1 ano.

No mérito, aduz que a cláusula que prevê o reajuste por faixa etária é lícita e observa os limites impostos pela Resolução Normativa nº 63/2003 e é auditado por instituição externa idônea, além de estar expressa no contrato e ser necessário à preservação do equilíbrio econômico-atuarial do contrato, devendo ser aplicada pelo princípio do *pacta sunt servanda*. Ressalta que a cláusula contratual observa os limites definidos pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo nº 1.568.244/RJ. Inexistindo ato ilícito, argumenta que não há que se falar em devolução dos valores, pois foram cobrados com amparo legal e contratual, entendendo ter ocorrido o fenômeno da *supressio* em relação aos valores pagos e não reclamados até o ajuizamento da ação. Pleiteia a reforma integral da sentença, julgando os pedidos improcedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões às fls. 562-570.

A apelante se opôs ao julgamento virtual do recurso (fl. 580).

É o relatório.

Cuida-se de ação movida por Art Esfiha Comércio de Alimentos em face de Bradesco Saúde S/A.

Narra que é beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial comercializado pela ré desde fevereiro de 2021, que abrange 4 beneficiários.

Insurge-se contra o reajuste por faixa etária aplicado ao contrato de uma das beneficiárias quando completou 59 anos, no percentual de 75%, que entende ter se dado sem amparo atuarial e em índice muito superior ao painel de precificação da ANS, pleiteando seja declarada sua nulidade e seja o montante substituído pelo índice de 42,4% (presente no painel de precificação da ANS) ou, subsidiariamente, seja apurado o percentual adequado e razoável em cumprimento de sentença.

Nomeada perícia (fls. 315-316), sobreveio o laudo pericial de fls. 366-385, que entendeu que:

**“4.2.4 DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS –
CONCLUSÃO**

Pelo acima exposto, podemos ver que, os percentuais de reajuste, previstos na cláusula “14.3 Custo por Faixa Etária”, das condições gerais, às fls. 181, estão de acordo com as regras da RN nº 563/2022 da ANS.

4.3 DA RAZOABILIDADE DO REAJUSTE

Conforme, o item 8, da ementa, do RESP 1.568.244-RJ, o reajuste por mudança de faixa etária será considerado adequado e razoável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente,

Apesar da Requerida ter anexado os Anexos II-A e II-B da NTRP, ela NÃO anexou a NTRP. Embora NÃO seja possível refazer TODOS os cálculos, podemos refazer uma grande parte e chegar a algumas conclusões.

4.3.1 DO CÁLCULO DO PRÊMIO ESTATÍSTICO

Prêmio estatístico é valor calculado a partir do número de expostos, do número de eventos e do valor médio das despesas assistências (consultas médicas, exames complementares, terapias, outros atendimentos ambulatoriais, internações e outras despesas assistenciais), de cada faixa etária.

O valor médio, de cada um dos tipos de despesas médicas, deve refletir o valor, efetivamente, gasto, SEM QUALQUER TIPO DE AJUSTE.

Refizemos todos os cálculos do Anexo II-A, às fls. 331/332 e identificamos que os cálculos estão corretos e que o somatório das colunas “J” coincide com o valor da coluna “E” do Anexo II-B.

Para finalizar o cálculo do prêmio estatístico deve-se deduzir as eventuais recuperações de despesas assistenciais e adicionar a margem de segurança.

NÃO temos como refazer o cálculo da margem de segurança, devido à ausência da NTRP. (...)

5. DAS CONCLUSÕES

Segundo podemos ver no item 4.3 e seus subitens o prêmio estatístico foi ajustado, quando NÃO deveria.

A menos que a NTRP explique o motivo do ajuste, o reajuste por mudança de faixa aos 59 anos deve ser considerado, aleatório e, portanto, abusivo.

No caso de que haja explicação, do ocorrido, na NTRP, a mesma deverá ser anexada aos autos.”

Foi proferida sentença de procedência dos pedidos, reconhecida a abusividade do índice praticado e determinada a aplicação do índice de 42,4%, com base no “painel de precificação dos planos de saúde”, em sentença (fls. 448-453) que a apelante busca reforma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

A preliminar suscitada deve ser afastada.

Não há que se falar em prescrição ânua, tendo em vista o expressamente delimitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no tema 610:

“Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002” (REsp 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Sendo contrato coletivo de plano de saúde, a matéria deve ser analisada à luz acórdão proferido quando do julgamento do tema 1.016 pelo STJ, cuja tese restou assim ementada:

*“RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ.** CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO. 1. *Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998. 2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015: (a) **Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;** (b) **A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;** 3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. [...]” (REsp 1716113 DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 08/04/2022), (REsp 1715798 RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 08/04/2022), (REsp 1873377 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 08/04/2022).*

O julgado acima, como se vê, remete ao acórdão proferido quando do julgamento do tema 952, também pelo Superior Tribunal de Justiça, que consagrou a licitude do critério de reajustamento do contrato por mudanças de faixa etária, mas condicionou sua efetiva aplicação ao cumprimento de condições afetas aos direitos do consumidor e princípios que regem as relações contratuais, a saber:

Tema 952/STJ: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. (...) 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) **não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano;** e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: (...):a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. **Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.(...) 12. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp 1568244 / RJ – Ministro Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 14/12/2016)

No caso dos autos, trata-se de contrato firmado em 2021 – posterior, portanto, à data de 01/01/2004, em relação ao qual incide o item 'c' do acórdão acima referido.

A regularidade formal da cláusula que prevê os índices a cada faixa etária foi atestada pelo laudo pericial, que indicou que a cláusula 14.3 (fl. 181) prevê 10 faixas etárias, que o valor da última faixa etária é igual a 6 vezes o valor da primeira e que a variação acumulada entre a 7ª e a 10ª faixas é igual à variação acumulada entre a 1ª e a 7ª faixas (fls. 370-371).

Todavia, a despeito da regularidade formal, o laudo pericial foi conclusivo ao constatar que o índice de reajuste aos 59 anos - de 75% - é abusivo, na medida em sua aplicação não pode ser justificada.

O laudo pericial apontou expressamente que a análise da adequação do reajuste aplicado dependeria do cálculo da margem de segurança, constante na Nota Técnica de Registro do Produto (NTRP), que não foi juntada pela apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tal lacuna foi expressamente indicada tanto no laudo pericial quanto no laudo complementar, juntado às fls. 412-415:

*“Desta forma, para verificar a fundamentação atuarial **deve-se analisar a NTRP** (Nota Técnica de Registro de Produto) e os Anexos II-A e II-B.*

*No caso em questão, a **Requerida NÃO acostou aos autos a NTRP**, embora tenha acostado os Anexos II-A e II-B da NTRP.*

(...)

Dado que houve ajuste dos prêmios estatísticos, eles devem ser, obrigatoriamente, descritos na NTRP.

*Contudo, a **Requerida NÃO anexou a NTRP, conforme solicitado às fls. 322, NEM o fez, agora, quando da impugnação ao laudo pericial.***

5. DAS CONCLUSÕES

*O prêmio estatístico foi ajustado, quando **NÃO deveria. Este perito, solicitou no item “5. DAS CONCLUSÕES”, que a Requerida explicasse o motivo do ajuste e, caso houvesse, enviasse a NTRP.***

*Diante da ausência da justificativa do ajuste do prêmio estatística e da NTRP solicitada, o reajuste por mudança de faixa aos **59 anos deve ser considerado, aleatório e, portanto, abusivo.**” (fls. 413-414).*

Observa-se que, em que pese o repetitivo do STJ tenha determinado a apuração do percentual efetivamente devido em fase de liquidação de sentença, a prova da adequação atuarial do índice já foi oportunizada em fase de conhecimento, não tendo a ré se desincumbido do ônus de juntar a documentação solicitada pelo perito.

Não cabe, nesse contexto, a renovação da prova, com mesmo objetivo, questão acobertada pela preclusão consumativa, devendo ser mantido o índice fixado na sentença, de 42%, extraído do painel de precificação da ANS para a modalidade do reajuste, percentual que melhor se adequa à hipótese 'sub judice'.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, deve a sentença ser mantida em todos seus termos.

Ante o desprovimento do recurso, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação.

Do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora